FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EX-COMBATENTE — APOSENTADORIA — PENSÃO

— Mediante renúncia dos proventos da aposentadoria, o funcionário, ex-combatente, fará jus à pensão especial instituída no art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 6.775/74

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. nº L-21, de 7 de agosto de 1974. "Aprovo. Em 14 de agosto de 1974"

PARECER Nº L-21

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República determinou a esta Consultoria-Geral dizer sobre a consulta do Ministério da Marinha, no concernente ao pedido formulado pelo ex-combatente Antônio

Garcia Cardoso, com fundamento no art. 30, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Trata-se de servidor público civil, aposentado no cargo de Carteiro nível 10, tendo sido julgado, pelo Centro Médico Naval, como total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, por sofrer de prover a própria subsistência, nos termos do art. 30, da Lei nº 4.242/63.

A questão jurídica suscitada diz respeito tão-somente à possibilidade de o Requerente vir a beneficiar-se da pensão pleiteada, com apoio no dispositivo legal citado, desde que se verifique a condição de sua desistência dos proventos da aposentadoria.

O processo veio instruído com o parecer da douta Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha, e convertido em diligência, nos termos do § 2º, do art. 21, do Decreto nº 58.693/66, para ouvir os ilustrados órgãos jurídicos dos Ministérios do Exército e da Aeronáutica, que se manifestaram favoravelmente ao pedido.

II

Diz o art. 30, da Lei nº 4.242, invocado em favor da pretensão:

"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da II Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31, da mesma Lei nº 3.765, de 1960".

A estipulação do art. 26, da Lei nº 3.765/60, a que se reporta o dispositivo acima transcrito, institui a percepção de uma pensão correspondente à deixada por um 2º Sargento, na forma do art. 15 da mesma Lei.

Desume-se da norma legal enfocada serem requisitos indispenesáveis à conclusão:

a) a condição de ex-combatente da tuberculose pulmonar ativa, incapaz de II Guerra Mundial, que tenha participado ativamente das operações de guerra;

b) a incapacidade física, de modo a não poder prover os próprios meios de subsistência;

c) a não-percepção de ganhos dos cofres públicos.

Consta dos autos certidão passada pela Diretoria de Pessoal da Marinha, da qual se verifica ter o Requerente prestado "serviços efetivos de guerra, em missão de comboio e patrulhamento, no período de oito de fevereiro de mil novecentos e quarenta e três a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, num total de dez meses e vinte e três dias, quando embarcado no Cruzador "Rio Grande do Sul" e no Tender "Belmonte" (fls.).

Em face dos próprios termos dessa certidão e de sua aferição com os conceitos constantes da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da II Guerra Mundial, regu-

lamentando o pertinente preceito constitucional, de modo especial, os inseridos no art. 1º e seu § 1º, bem como, nos itens I e IV, da alínea *c*, do § 2º, do mesmo artigo, não parece restar a menor dúvida de que o Requerente se inclui na definição de ex-combatente, segundo as anotações estabelecidas para satisfazer o primeiro dos requisitos legais.

Também inocorre controvérsia, no tocante ao segundo dos requisitos enumerados, posto que a sua condição de invalidez permanente e total e a conseqüente incapacidade laborativa estão plenamente atestados, nos autos, pelo serviço médico oficial da Marinha.

III

O impedimento ao recebimento da pensão especial, no caso reside em que o Requerente, percebe, dos cofres públicos, os proventos referentes a sua aposentadoria civil. A circunstância dessa percepção simultânea e cumulativa é que é de todo incompatível com a exigência legal.

Parece indubitável que o desaparecimento ou a remoção desse impedimento, por qualquer circunstância, inclusive por ato de vontade do próprio Requerente, renunciando aos proventos da aposentadoria, assegura a perfeita incidência da norma legal para efeito da concessão, dado que a situação passaria a integrar todos os requisitos naquela reclamados.

É de alta valia para esse entendimento estar ele prestigiado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, tendo por legal a concessão da pensão, desde que feita a opção pelo ex-combatente, elidindo a acumulação proibida na lei, conforme se depreende dos dados aduzidos ao processo pela Diretoria do Pessoal da Marinha (fls.).

Não contém a lei proibição de que o Requerente, por um ato de vontade, se coloque sob a égide de uma situação jurídica que lhe é mais benéfica, sob o amparo legal. Seria, portanto, injusto e injurídico contrariar o legítimo interesse de adquirir um direito que o ordenamento jurídico lhe confere, caso possa e queira cumprir o ônus para fazê-lo efetivo.

Atenda-se, sem qualquer apelo a uma jurisprudência de tipo sentimental, que o art. 30 da Lei nº 4.242/63, tem um objetivo de amparo social, de significativa relevância, visando a proteger, de modo especial, os seus destinatários, em atenção a valores sociais e humanos contemplados nos seus pressupostos. Ora a lei deve ser interpretada de modo a conduzir à plenitude dos resultados por ela efetivamente queridos, à consecução dos fins sociais que tem em mira. Não se lhe deve, portanto, inibir a amplitude de sua incidência e a realização dos justos benefícios nela propostos.

Por isso, de acordo com os doutos pareceres favoráveis dos órgãos jurídicos dos Ministérios Militares, e com a venerável jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, entendo que o Requerente, mediante opção, que contenha renúncia expressa aos proventos da aposentadoria, fará jus ao benefício legal instituído pelo art. 30, da Lei nº 4.242/63, posto que as demais condições, para tanto, parecem já devidamente preenchidas.

Sub censura.

Brasília, 7 de agosto de 1974. ***Luiz Rafael Mayer,*** Consultor-Geral da República.